

67
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

36ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1190603- 0/7



Comarca de ARAÇATUBA 5.V.CÍVEL
Processo 17407/02

AGVTE ELIANA BRUNHETTI PAIVA
interessado) BENEFIC DE:
Interes. ALVINO DOS SANTOS FERREIRA

AGVDO G A P GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
interessado) SUCESSOR DE:
Interes. CAJAMAR ARTEFATOS DE PAPEL

PARTE(S) JOSÉ CÍCERO LOPES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 36ª Câmara
RELATOR : DES. PEDRO BACCARAT
2º JUIZ : DES. PALMA BISSON
3º JUIZ : DES. ROMEU RICUPERO
Juiz Presidente : DES. DYRCEU CINTRA

Data do julgamento : 10/07/08

DES. PEDRO BACCARAT
Relator



67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
36ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º: 1.190.603-0/7

AGRAVANTE: Eliana Brunhetti Paiva

AGRAVADO: GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda.

PARTE: José Cícero Lopes

COMARCA: Araçatuba – 5ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Empresa inativa, não formalmente encerrada, sem bens para garantir a execução. Pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil de 2002. Inexistência de atos dos sócios que sugiram desvio de finalidade ou confusão patrimonial com intenção de fraudar credores. Negaram provimento ao recurso.

VOTO n.º: 5.585

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de reparação de danos causados por acidente de veículo em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de que não é possível vislumbrar atos que indiquem abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial com a intenção de fraudar credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
36ª CÂMARA

Insurge-se a Agravante, aduzindo, em síntese, a presença de fatos que demonstram má-fé e abuso de direito: (a) cessação das atividades da empresa de forma irregular, sem satisfazer seus débitos fiscais e particulares; (b) inexistência de bens livres e desembaraçados para garantir o pagamento das dívidas. Alega que houve tentativa frustrada de bloqueio judicial de bens. Sustenta que o fechamento da empresa evidencia que seus ativos foram transferidos, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica ante ao evidente desvio de finalidade. Salaria que a prevalecer a decisão agravada ficará totalmente obstada de satisfazer seu crédito. Invoca os artigos 18 e 19 da Lei 8884/94. Colaciona farta jurisprudência.

Recurso preparado e tempestivo.

É o relatório.

Em execução fundada em título judicial, acórdão transitado em julgado que condenou a Agravada ao pagamento de R\$ 129.037,00, depois de frustradas as tentativas de localização de bens de empresa (fls. 17), pediu a Agravante a desconsideração da personalidade jurídica para que fossem incluídos no pólo passivo os sócios da empresa e alcançados seus patrimônios para satisfação do crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
36ª CÂMARA

Mas para a desconsideração da personalidade jurídica não é bastante que não tenham sido encontrados bens da empresa ou tenha sido ela irregularmente encerrada, imperativo a identificação de atos dos sócios gerentes dos quais se possa inferir abuso de direito ou fraudes tendentes a frustrar o pagamento ou a garantia dos credores. Verificados estes pressupostos, abre-se a possibilidade de romperem-se os limites entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, permitindo aos credores que busquem, também nos bens dos sócios, a satisfação de seus créditos.

Portanto, descabida a desconsideração da personalidade jurídica ante o só fato de ela não dispor de bens suficientes à execução e estar em situação de irregular desativação.

Nesse sentido, o Enunciado 282 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”*

Destas premissas da desconsideração da personalidade jurídica, sem que se examine as circunstâncias do encerramento da empresa, nem sempre suficiente à caracterização da fraude, já se anuncia o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
36ª CÂMARA

Das informações que instruíram o Agravo se extrai que o alcance dos bens dos sócios não podia mesmo ser autorizado, sem a descrição da fraude que demonstrasse a responsabilidade, por dolo ou culpa, no encerramento da empresa ou na inexistência de bens para saldar o débito.

A Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a presença dos requisitos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica, previstos no artigo 50 do CC/2002: desvio de finalidade social ou confusão patrimonial. O que se verifica pela análise do recurso é coisa diversa: a empresa não possui patrimônio suficiente para satisfação da dívida, consoante demonstra a relação de débitos emitida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 65/80) e encerrou suas atividades de forma irregular, fatos que não autorizam a descon sideração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.


Pedro Baccarat
Relator